

MARINHA DO BRASIL

BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

15/04/2026

01.4/004.12

ASSESSORIA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

NOTA TÉCNICA Nº 36/2026

Referência: **TJIL – NUP 63343.000550/2026-13**

Assunto: **Pagamento da franquia do seguro automotivo, decorrente do Termo de Contrato Administrativo nº 71100/2025-042/00 – Gente Seguradora S.A., destinado à execução de serviços de manutenção corretiva e reparo de viatura oficial da Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro (BAMRJ),**

Objeto: **Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e anexos.**

1. Em cumprimento ao que determina a Portaria nº nº 27/MB/2021, esta Assessoria realizou a presente análise, relativa à adequação dos seus termos à SGM-102 (Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil - 6ª Revisão) e demais legislação pertinente, cabendo **registrar e recomendar** os seguintes tópicos:

PARTE I – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

A confecção do processo deve obedecer às disposições específicas da Portaria Normativa GM-MD nº 1.342, de 17/03/2021 do Ministério da Defesa, e da SGM-105 (Normas sobre Documentação Administrativa e Arquivamento na Marinha – NODAM).

É necessário, também, cumprir o Decreto nº 8.539/2015, publicado em 8 de outubro de 2015, que estabelece no § 1º do seu artigo 22 que o uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de sua publicação.

Nos casos de dispensa que superam os valores indicados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, deve o setor solicitante observar o contido no artigo 72 da mesma lei. Já nos casos em que os valores sejam inferiores ou iguais a estes, deve-se utilizar a Dispensa Eletrônica, devendo o setor solicitante observar também o contido no artigo 72 da citada lei, na IN SEGES/ME

nº 67/2021¹, a qual abarca outras hipóteses de utilização, e na Orientação Normativa AGU nº 69/2021.

Por fim, para as emergências, a Administração deve observar os artigos 72 e 75, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

PARTE II – DA ANÁLISE

3. **Na minuta do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação**, nos subitens 5.1, 7.1 e no ato de aprovação, consta divergência no enquadramento legal.
4. **A Minuta do Contrato**, não foi identificado nos autos. Nesse sentido, vale registrar o teor do art. 95² da Lei nº 14.133/2021, no qual expõe as hipóteses de dispensa da formalização do termo contratual.
5. **O Termo de Referência**, não foi identificado nos autos. Vale ressaltar que a dispensa do TR, via de regra, somente é possível nos elencados³ na IN SEGES/ME nº 81/2022. Nessa senda, recomenda-se a sua juntada.
6. Quanto aos **Estudos Técnicos Preliminares**, este também pode ser dispensável na forma da IN SEGES/ME nº 58/2022⁴.
7. Recomenda-se a juntada de todos os documentos que justifiquem a despesa no SIGAD, como por exemplo, o Termo de Sinistro nº 01312600655, e-BRAT etc.

¹ Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

² Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).-([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#) ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)) [Vigência](#)

³ IN SEGES/ME nº 81/2022:

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o **caput**, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

⁴ Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

8. Nos demais documentos, nada a recomendar.

9. Observações/apontamentos complementares: considerando que o valor correspondente à franquia não está previsto no instrumento contratual vigente, a Administração deve motivar a necessidade de tal despesa⁵ por meio de exposição de motivos que demonstre o interesse público na realização do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

Uma alternativa seria a regularização do pagamento por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), visando evitar o enriquecimento sem causa da Administração (Art. 149 da Lei nº 14.133/2021). O TRD possui natureza indenizatória e deve ser instruído com processo administrativo próprio, contendo a comprovação da execução do objeto e a vantajosidade dos valores, sendo indispensável o envio dos autos para análise jurídica prévia da CJU/RJ.

10. Por fim, entende esta Assessoria de Justiça e Disciplina que, **procedidas às alterações propostas na PARTE II, o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, bem como todos os documentos que lhe acompanham e lhe são afetos, estão dispensados de encaminhamento à apreciação jurídica da CJU-RJ na forma da ON AGU nº 97/2025⁶.**

THAUANY DO NASCIMENTO VIGAR CAMARA
Segundo-Tenente (RM2-T)
Analista

⁵ Lei nº 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

⁶ Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação) de pequeno valor e de baixa complexidade realizadas por repartições públicas sediadas no exterior com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da juridicidade do procedimento de contratação e nos contratos que, em ato específico, demandem análise do órgão de assessoramento jurídico.